



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000832-93.2014.815.0181 - Guarabira**

**RELATORA** : DES<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

**ADVOGADO** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

**APELADO** : Josenildo da Silva Lima

**ADVOGADO** : Stélio Timotheo Figueiredo e outra (OAB/PB 13.254)

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – DEBILIDADE PARCIAL DE GRAU MÉDIO DO TORNOZELO – DANO INCOMPLETO – GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO ) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM A MAIOR ESTIPULADO NA SENTENÇA – MINORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO – APELAÇÃO PROVIDA.**

*A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S.A.** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida por **Josenildo da Silva Lima**, julgou procedente em parte o pedido exordial, para condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.725,00, correspondente ao valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

Irresignada com a decisão, a promovida interpôs recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, alegando, em suma, que a sentença “*deixou de aplicar corretamente a legislação vigente, pois o laudo do IML atesta debilidade em grau médio (50%) no tornozelo, devendo ser rechaçado o laudo produzido no mutirão, que tem o fim exclusivo de celebração de acordo com as partes*”.

Diz ainda que “*quando se tratar de invalidez parcial incompleta, será*

*efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais”.*

Ao final, requereu a reforma do julgado, a fim de que seja reduzido o valor fixado na sentença.

Contrarrazões às fls. 106/109, pugnando-se pela manutenção da sentença, sob o argumento de que *“o laudo traumatológico e a avaliação médica são coerentes e diagnosticam que a lesão acometeu o membro inferior, até pela gravidade da lesão, que repercutiu no membro como um todo, não havendo que se admitir interpretação diversa”.*

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, para que a indenização fixada seja minorada para o valor de R\$ 1.687,50, considerado o grau e a lesão sofridas pelo autor.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **05/05/2015**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que **“preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”**

O presente recurso apelatório merece ser provido, a fim de ser minorado o valor atribuído na sentença de 1º grau.

O pedido inicial resume-se à condenação do promovido ao pagamento do

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

seguro DPVAT, em face de acidente automobilístico sofrido pelo autor/recorrido com consequente seqüela, referente à mobilidade do tornozelo esquerdo (debilidade parcial incompleta – 50%).

Sobrevindo a sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido exordial, para condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.725,00, correspondente ao valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

Ocorre que o laudo de fl. 104 atesta a debilidade parcial incompleta do membro inferior esquerdo (tornozelo) em grau médio – 50%.

Feito esse registro, entendo que a indenização atribuída na sentença está além do valor devido.

Vejam os dispostos na Lei 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

	<b>Percentual da Perda</b>
	100
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
	<b>Percentuais das Perdas</b>
	70
	50
	25
	10
	<b>Percentuais das Perdas</b>
	50
	25
	10

Ademais, vale transcrever o texto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de

Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Ressalte-se que o artigo 3º, §1º da Lei 6.194/42 determina a classificação da invalidez permanente em total ou parcial, podendo ser subdividida, ainda, a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas.

Destaque-se a diferença no percentual das perdas apresentadas na tabela acima, ou seja, “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, que deve ser observado o percentual de 25% do valor máximo.

Observa-se que, como a perda anatômica e/ou funcional foi incompleta (50% - média) do tornozelo equivale a 50% sobre o valor do teto para pagamento, em indenização do seguro DPVAT, qual seja, o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerado para indenização em caso de morte e invalidez permanente, chega-se a quantia de R\$ 3.375,00. Considere-se, outrossim, que o valor deve ser ainda dividido em 50% devido ao grau de debilidade, encontrando-se a quantia de R\$ 1.687,50, haja vista ter sido parcial a debilidade.

Sobre o tema, eis jurisprudência deste Tribunal :

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização(DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima - A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”<sup>3</sup>

Assim sendo, a reforma da sentença é medida que se impõe para ajustar a condenação ao grau de debilidade parcial de grau médio sofrida pelo autor/apelado em seu tornozelo.

**Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no do §1º-A<sup>4</sup> do art. 557<sup>5</sup> do CPC, para dar provimento ao apelo, minorando *quantum* estipulado na sentença, cujo valor da condenação deve corresponder a R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em harmonia com o parecer ministerial.**

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028796820148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-09-2016.

<sup>4</sup> § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

<sup>5</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Publique-se e Intimem-se.**

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.**

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*